



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388356

Agravo de Instrumento

Processo nº 2116283-04.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Brasília

Agravado: Rita de Cássia Galastri Bin

São Caetano do Sul / Foro de São Caetano do Sul/4ª. Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Dagoberto Jeronimo do Nascimento

Decisão Monocrática nº 33014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Ação de exigir contas. Pronunciamento judicial que indeferiu o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal ou a outro órgão competente para obtenção do CPF da ré e, por conseguinte, manteve a determinação para que o condomínio autor, no prazo de quinze dias, providencie a emenda da petição inicial para informar o número do CPF da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Inconformismo do condomínio autor. Interposição de agravo de instrumento. O pronunciamento judicial recorrido não é passível de ser impugnado por meio da interposição de agravo de instrumento, pois não está inserido nas hipóteses de cabimento do aludido recurso elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC. Inexistência de urgência que justifique a imediata apreciação da pretensão de expedição de ofício à Receita Federal ou a outro órgão competente para obtenção do CPF da ré e viabilização da citação, visto que a aludida questão poderá ser apreciada por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, conforme os termos do artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC. Descabimento da admissibilidade deste agravo de instrumento com base na teoria da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC. Ante a ausência de subsunção do pronunciamento judicial recorrido às hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC e de justificativa para mitigação da taxatividade do aludido rol, a inadmissibilidade deste agravo de instrumento é medida que se impõe, conforme os termos do artigo 932, inciso III, do CPC. **Agravo de instrumento não conhecido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão do r. pronunciamento judicial de fls. 144, complementado pelo pronunciamento judicial de fls. 154, ambas dos autos originários (processo nº 1000344-44.2025.8.26.0565), que, dentre outras providências, indeferiu o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal ou a outro órgão competente para obtenção do CPF da ré e, por conseguinte, manteve a determinação para que o condomínio autor, no prazo de quinze dias, providencie a emenda da petição inicial para informar o número do CPF da ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformado, o condomínio autor interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos do pronunciamento judicial recorrido até o julgamento deste recurso. Ao final, pugnou peça reforma do pronunciamento judicial recorrido, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal ou a outro órgão competente para obtenção do CPF da ré, de modo a viabilizar a citação (fls. 01/06).

É o relatório.

O pronunciamento judicial recorrido não é passível de ser impugnado por meio da interposição de agravo de instrumento, pois não está inserido nas hipóteses de cabimento do aludido recurso elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC.

Ademais, não se vislumbra a existência de urgência que justifique a imediata apreciação da pretensão de expedição de ofício à Receita Federal ou a outro órgão competente para obtenção do CPF da ré e viabilização da citação, visto que a aludida questão poderá ser apreciada por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme os termos do artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC. Por conseguinte, mostra-se descabida a admissibilidade deste agravo de instrumento com base na teoria da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que manteve indeferimento de pedido de citação por edital e também indeferiu pleito de expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de qualificação do réu - Impossibilidade - Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 - Ausente demonstração de urgência a permitir a mitigação da taxatividade do mencionado rol no caso em análise - Entendimento consolidado pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos - Recurso não conhecido. (Agravo de instrumento nº 2041741-54.2021.8.26.0000 – 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Paulo Pastore Filho – j. 26.07.2021)

Dessa maneira, ante a ausência de subsunção do pronunciamento judicial recorrido às hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC e de justificativa para mitigação da taxatividade do aludido rol, a inadmissibilidade deste agravo de instrumento é medida que se impõe, conforme os termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo instrumento.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator